

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 70/CR-ARC/2017

de 3 de outubro

Assunto: Deliberação do CR da ARC, na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Crioula FM, a 13 de setembro de 2017.

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 13 de setembro do corrente ano, a sua segunda visita de fiscalização à **Rádio Crioula FM**, sita na Avenida do Palmarejo, Edifício Meno Brazão, 3º Andar, Palmarejo, ilha de Santiago, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências, bem como verificar as condições de organização e de funcionamento deste órgão de comunicação social, e avaliar o grau de implementação das recomendações do Conselho Regulador da ARC emanadas da DELIBERAÇÃO n.º 29/CR-ARC/2016.

A Rádio é propriedade de dois accionistas: a IURD (Igreja Universal do Reino de Deus) com 80% da participação social e os restantes 20% pertencem a Elsa Maria Cabral Tavares.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio e, em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a Rádio Crioula não cumpriu com maioria das recomendações emitidas pela ARC no ano transacto.

Entre outros incumprimentos, verifica-se que a rádio não transmite um espaço de debate de assuntos do quotidiano ou de interesse público, o que não contribui para o pluralismo e a diversidade da informação.

Na mais recente missão de fiscalização realizada, verificou-se que a Rádio Crioula não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente:

1. Não divulgação do Estatuto Editorial

Os órgãos de comunicação social informativos devem adotar, nos termos do Artigo 30.º da Lei de Comunicação Social (doravante LCS), um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e que inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos ouvintes.

No mesmo Artigo 30.º, o n.º 2 dispõe que *“O estatuto editorial é elaborado pelo Diretor do meio de comunicação social e, após o parecer do Conselho de Redação, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira edição da publicação ou na primeira emissão da estação emissora e remetido nos dez dias subsequentes à autoridade administrativa independente da comunicação social.”*

Por sua vez, o n.º 3 deste artigo preceitua que *“sem prejuízo do número anterior, o estatuto editorial é divulgado no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção”*.

A Crioula FM dispõe de estatuto editorial, tendo o representante da rádio reafirmado que esse estatuto não sofreu qualquer alteração desde a sua entrega à missão de fiscalização da ARC, em 2016. Admitiu, contudo, que não procedeu à sua divulgação no início de cada ano civil, o que contraria o disposto no referido n.º 3 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social.

2. Diretor

Os órgãos de comunicação social têm, nos termos do n.º 1 do Artigo 24.º da LCS, *“um Diretor que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário”*.

A diretora administrativa, Sr.^a Elsa Cabral, nas suas funções demarca a parte administrativa, porque é também proprietária da Rádio. Ora,

Tendo em conta que o serviço de programas Crioula FM é dirigido administrativamente pela Diretora Administrativa, Sr.^a Elsa Cabral, e tem somente um coordenador de produção e programação, não tem, no entanto, um Diretor nos termos determinados pelo Artigo 24.º da LCS.

3. Inexistência de serviços informativos

Nos termos do n.º 1 do Artigo 15º da Lei da Rádio (doravante LDR), *“As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários”*, assegurados por jornalistas profissionais, como acrescenta o n.º 2 do mesmo Artigo.

De acordo com o constatado na fiscalização, a Rádio Crioula não emite serviços noticiosos diários.

4. Não possui um arquivo de sinopses e fichas técnicas dos programas emitidos

Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, *“Os programas radiofónicos devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artísticas e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador”*.

Pelo que se pôde constatar, a Rádio Crioula somente faz a identificação onde se menciona o nome do programa, o responsável pela apresentação e a equipa técnica, mas não mantém um arquivo das fichas artísticas e técnicas dos mesmos. Contraria, assim, o disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio.

5. Os programas não são gravados e conservados pelo prazo de 120 dias

O n.º 3 do Artigo 13.º da LDR estipula que *“Todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na lei da comunicação social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respetiva gravação eventual meio de prova”*.

O n.º 1 do Artigo 61.º da LCS refere, por sua vez, que, para efeitos de prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação social seja notificado para apresentar as gravações do programa respetivo, estabelecendo, no seu n.º 2, que o prazo mínimo de conservação é de cento e vinte (120) dias.

Segundo o representante da Rádio, as suas emissões não são gravadas por um período de 120 exigidos por lei. Os responsáveis garantem que estão numa fase de reestruturação da emissora, e que todos os equipamentos, passando pelo sistema de emissão, serão substituídos, podendo, então, proceder à gravação dos programas como resulta da lei.

6. Não existe o registo mensal de obras difundidas

Em conformidade com os números 1 e 2 do Artigo 14.º da Lei da Rádio, as rádios devem fazer o registo mensal das obras difundidas para efeito de correspondentes direitos de autor. Segundo o n.º 2 do mesmo artigo, “*O registo compreende os seguintes elementos: a) Título da obra; b) Autoria; c) Intérprete; d) Língua utilizada; e) Data e hora da emissão; f) Responsável pela emissão*”.

Segundo a responsável da rádio, não é feito o registo das obras difundidas em espaços musicais ou nos programas onde há seleção musical na antena, embora sejam difundidas. Informou, ainda, que, apesar de o sistema de emissão permitir fazer esta recolha, não se mantém, no entanto, o registo num arquivo próprio.

7. Inexistência da manutenção de arquivos sonoros e musicais

Do mesmo modo, não se cumpre o disposto no Artigo 44.º da Lei da Rádio, segundo o qual “As entidades que exercem as atividades de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público”.

Assim, e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro), em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos e a de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da

atividade de comunicação social, conforme estabelecem, respetivamente, a alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º e a alínea k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC;

O Conselho Regulador, reunido na 20.ª sessão ordinária, no dia 3 de Outubro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Crioula Comunicações Lda., proprietária da Rádio Crioula, representada pelos seus acionistas a IURD (Igreja Universal do Reino de Deus) e a Sr.ª Elsa Maria Cabral Tavares, para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Criar condições para proceder à divulgação pública do seu estatuto editorial no início de cada ano civil, em conformidade como o n.º 3 do Artigo 30.º da LCS;
2. Instituir a figura do Diretor na Rádio Crioula, nos termos e com as competências e direitos estabelecidos no Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, devendo ser habilitado com carteira profissional de jornalista ou equiparado, de acordo com o n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto dos Jornalistas;
3. Dar cumprimento ao estipulado no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, relativamente à identificação dos programas, com indicação das fichas artísticas e técnicas e organização de um arquivo onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador;
4. Proceder à gravação e conservação, pelo prazo mínimo de 120 dias, de todos os seus programas, após a sua difusão, nos termos do n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e do n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
5. Organizar e manter o registo mensal das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 14.º e do Artigo 44.º da Lei de Rádio.
6. Organizar arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, em conformidade com os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

Esta Deliberação é de caráter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 3 de Outubro de 2017

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos